



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados da
Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, verificou
constar:

Classe: Inquérito Policial

Processo Nº: 0013155-65.2026.8.26.0000

Processo 1.Inst. Nº: 1512916-18.2025.8.26.0389 - Vara Regional das
Garantias da 9ª Região Administrativa Judiciária - São José dos
Campos

Indiciados: Thales Gabriel Fonseca e Paulo Cezar Felix Junior

Situação Processual :

06/05/2026 15:25:28 - Expedido Certidão - Certidão - processo recebido por e-mail institucional. Processo de Ex-prefeito.

06/05/2026 15:25:57 - Conversão de Autos Físicos em Eletrônicos

06/05/2026 15:26:37 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.6.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Criminal

06/05/2026 15:53:23 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

06/05/2026 17:10:17 - Distribuição por Sorteio - Órgão Julgador: 84 - 3ª Câmara de Direito Criminal

Relator: 16016 - Marcia Monassi

07/05/2026 - Conclusão ao Relator

06/05/2026 17:24:26 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - MARCIA MONASSI

08/05/2026 18:10:04 - Despacho - Vistos. No bojo do Inquérito Civil nº 0247.0000866/2023 (SEI nº 29.0001.0061950.2023-11), instaurado para apurar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

eventuais atos de improbidade administrativa e dano ao erário decorrentes de irregularidades, especialmente superfaturamento, na Dispensa de Licitação nº 035/2020 e no Contrato nº 73/2020, bem como no respectivo termo aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e a empresa Fera Construtora Geotecnia e Fundações Ltda., para a contratação de empresa especializada para adaptação sanitária, ampliação e adequação do Hospital de Campanha (COVID-19), o Ministério Público requisitou a instauração de inquérito policial para apurar supostos crimes previstos na Lei de Licitações, notadamente nos artigos 89 a 96 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, relacionados aos representantes legais da Fera Construtora (CNPJ nº 50.290.931/0001-40), ao ex-prefeito do Município de Cruzeiro, Thales Gabriel, ao Secretário de Obras, Paulo Félix, e a outros que porventura tenham concorrido para os atos. Isso porque o relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) apontou indícios graves de superfaturamento no montante de R\$ 562.617,65, além de subcontratação integral da mão de obra e ausência de comprovação de materiais. Extraídas cópias dos autos e encaminhadas ao 1º DP de Cruzeiro, o i. Delegado de Polícia manifestou-se às fls. 395/396, pela remessa dos autos a este Tribunal de Justiça. O Parquet, então, anuiu ao pedido formulado pela autoridade policial, por entender configurada, em tese, a competência deste Egrégio Tribunal de Justiça, diante da possível incidência de foro por prerrogativa de função em relação ao ex-prefeito do Município de Cruzeiro, ante a apuração de fatos supostamente praticados no exercício do cargo e em razão dele (fls. 400/401). Às fls. 402/403, o Juízo da Vara Regional das Garantias da 9ª Região Administrativa Judiciária São José dos Campos determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, com fundamento na subsistência, em tese, da prerrogativa de foro para crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 232.627, em diálogo com a orientação anteriormente firmada na AP 937. Pois bem. Antes de qualquer deliberação acerca da competência e das providências investigatórias cabíveis, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

08/05/2026 18:23:35 - Processo encaminhado para UPJP

11/05/2026 08:27:27 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

11/05/2026 09:35:22 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

11/05/2026 09:35:36 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

22/05/2026 07:15:48 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Eletrônico

15/06/2026 14:35:32 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

15/06/2026 14:35:37 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00886307-0

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 15/06/2026 14:31

15/06/2026 16:47:59 - Conclusos para o Relator

26/06/2026 10:30:15 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição ministerial para apurar possíveis crimes praticados por Thales Gabriel Fonseca, ex-Prefeito do Município de Cruzeiro, Paulo César Felix Júnior, então Secretário Municipal, e outros agentes não identificados, em decorrência do procedimento de Dispensa de Licitação nº 035/2020, que culminou no Contrato nº 73/2020, firmado entre a Prefeitura do Município de Cruzeiro e a empresa Fera Construtora Geotecnia e Fundações Ltda., para a realização de adaptação sanitária, ampliação e adequação do Hospital de Campanha (COVID-19). Inicialmente, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 0247.0000866/2023 (SEI nº 29.0001.0061950.2023-11) para apurar eventuais atos de improbidade administrativa e danos ao erário, especialmente o suposto superfaturamento na contratação, no montante de R\$ 562.617,65, além de subcontratação integral da mão de obra e ausência de comprovação de compra de materiais, circunstâncias, essas, que foram mencionadas no relatório técnico do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Cópias do mencionado Inquérito Civil às fls. 03/393. A autoridade policial pugnou pela remessa dos autos a esse E. Tribunal de Justiça, porquanto os fatos são imputados, entre outros agentes, a Thales Gabriel Fonseca, ex-Prefeito do Município de Cruzeiro (fls. 395/396). O membro do Parquet oficiante em 1º grau concordou com o pleito (fls. 400/401), sendo determinada a remessa dos autos a este e. Tribunal de Justiça (fls. 402/403). A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 425/427, manifestou-se pelo reconhecimento e preservação da competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito. Pois bem. É reconhecer que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do agente público, ainda que o inquérito policial ou a ação penal tenham se iniciado depois de cessado o exercício do cargo, conforme a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. No caso, os fatos investigados dizem respeito a contratação pública celebrada no âmbito da Administração Municipal, durante o exercício do mandato de Prefeito, circunstância que, ao menos nesta fase de cognição, evidencia a pertinência entre os fatos apurados e as funções então desempenhadas pelo investigado Thales Gabriel Fonseca. Desse modo, em observância ao artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e diante da atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a competência deste E. Tribunal de Justiça para o processamento do feito, sem prejuízo da preservação dos atos investigatórios já praticados. Diante disso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

acolho a manifestação da douta Procuradoria de Justiça, exarada às fls. 425/427, para: reconhecer a competência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o prosseguimento do feito, com preservação dos atos pretéritos; determinar o retorno dos autos à Delegacia de Polícia Seccional para a continuidade das diligências investigatórias, observada a sugestão do Parquet de aferição, junto à Municipalidade de Cruzeiro, da origem das verbas utilizadas no custeio da contratação em questão. Intime-se.

26/06/2026 11:35:32 - Processo encaminhado para UPJP

29/06/2026 07:57:44 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

29/06/2026 13:00:02 - Expedido Certidão - Certifico que expedi e-mail com senha à Delegacia Seccional para cumprimento das diligências, tendo em vista não ser possível a baixa dos autos digitais originários ao juízo de 1º grau ou à delegacia de polícia. Nada mais.

29/06/2026 13:00:33 - Prazo Diligência - UPJP

São Paulo, 15 de julho de 2026.

THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA - Matrícula: M815.073
Escrevente Técnico Judiciário